

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	MOBILIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), MEDIA		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/02/2026 12:47:43	Data da assinatura:	09/02/2026 12:48:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
09/02/2026

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA DE APOIO À MOBILIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa de Apoio à Mobilidade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), com a finalidade de fortalecer as ações de atenção básica, vigilância em saúde e controle de endemias.

Art. 2º. O Programa de que trata esta Lei tem como objetivo possibilitar a disponibilização de motocicletas aos ACS e ACE, visando:

- I – ampliar a cobertura territorial das visitas domiciliares;
- II – aumentar a agilidade no atendimento às famílias cadastradas;
- III – garantir maior eficiência nas ações de prevenção e controle de doenças;
- IV – facilitar o acesso a comunidades localizadas em áreas rurais, periféricas ou de difícil acesso;
- V – reduzir o tempo de deslocamento e otimizar a rotina de trabalho dos agentes.

Art. 3º. A disponibilização das motocicletas poderá ocorrer por meio de:

- I – aquisição direta pelo Estado do Ceará;
- II – convênios, termos de cooperação ou parcerias com os Municípios;
- III – parcerias com a União, consórcios públicos ou organismos nacionais e internacionais;

IV – doações, observada a legislação vigente.

Art. 4º. As motocicletas destinadas ao Programa deverão:

I – ser devidamente identificadas com a logomarca do Governo do Estado e do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – ser utilizadas exclusivamente para o exercício das atividades funcionais dos ACS e ACE;

III – atender às normas de segurança e trânsito estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 5º. O Estado poderá, observada a disponibilidade orçamentária, apoiar os Municípios com:

I – fornecimento de equipamentos de segurança individual, como capacete e colete refletivo;

II – capacitação para condução segura e responsável dos veículos;

III – orientações quanto à manutenção preventiva e uso adequado das motocicletas.

Art. 6º. A execução do Programa será coordenada pelo órgão estadual competente na área da saúde, em articulação com os Municípios, respeitada a autonomia municipal e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a atenção básica em saúde no Estado do Ceará, por meio da criação do Programa de Apoio à Mobilidade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), profissionais essenciais para o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Os ACS e ACE desempenham papel estratégico na prevenção de doenças, no acompanhamento das famílias e no controle de endemias, sendo responsáveis por visitas domiciliares periódicas, especialmente em regiões afastadas dos centros urbanos. No entanto, a ausência de meios adequados de deslocamento compromete a eficiência dessas ações, sobretudo em áreas rurais, comunidades isoladas e locais de difícil acesso.

A disponibilização de motocicletas representa uma medida de grande impacto social e sanitário, pois amplia o alcance das políticas públicas de saúde, reduz o tempo de deslocamento dos agentes, melhora a cobertura territorial e contribui para respostas mais rápidas às demandas da população.

Ressalte-se que a proposta respeita a competência do Estado para apoiar técnica e financeiramente os Municípios na execução das ações de saúde, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação do SUS, não interferindo na autonomia municipal, mas atuando de forma cooperativa.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios diretos à saúde pública, especialmente para as populações mais vulneráveis, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

D L 12

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)